

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Modifique-se o Art. 21 da Medida Provisória 905, de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação.

“Art. 21 (...)

I - valores relativos a multas ou penalidades administrativas aplicadas pelos órgãos de Inspeção do Trabalho no exercício de suas atribuições fiscalizatórias;

II - valores relativos aos danos morais coletivos decorrentes de acordos judiciais ou de termos de ajustamento de conduta firmados pela União; e

III - valores de multas administrativas decorrentes do descumprimento da reserva de cargos destinada a pessoas com deficiência.

(...)”.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 21 da Medida Provisória define como receitas vinculadas ao Programa de Habilitação e Reabilitação Física e Profissional, Prevenção e Redução de Acidentes de Trabalho o produto da arrecadação de:

I - valores relativos a multas ou penalidades aplicadas em ações civis públicas trabalhistas decorrentes de descumprimento de acordo judicial ou termo de



ajustamento de conduta firmado perante a União ou o Ministério Público do Trabalho, ou ainda termo de compromisso firmado perante o Ministério da Economia, observado o disposto no art. 627-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943;

II - valores relativos aos danos morais coletivos decorrentes de acordos judiciais ou de termo de ajustamento de conduta firmado pela União ou pelo Ministério Público do Trabalho; e

III - valores devidos por empresas que descumprirem a reserva de cargos destinada a pessoas com deficiência, inclusive referentes à aplicação de multas.

As principais fontes de receitas indicadas no texto original dizem respeito a valores decorrentes de condenações por dano moral coletivos em ações civis públicas ajuizadas pelo Ministério Público do Trabalho e decorrentes de multas previstas em termo de compromisso firmado pelo órgão.

Essa destinação vinculada ao programa governamental afronta diretamente o art. 129, III, da Constituição, que atribui ao Ministério Público a competência para promover “o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”. Com a finalidade de promover a proteção dos bens e interesses sociais violados, a Constituição garante ao Ministério Público autonomia funcional (Constituição, art. 127, § 1º) para aquilatar os valores das indenizações coletivas a serem pleiteadas nas ações judiciais, conforme a gravidade do ilícito, e para pleitear sua destinação específica condizente com a necessidade de reparação do bem jurídico violado, no caso concreto.

Com essa finalidade, inclusive, a Lei n. 9.008/1995 criou o Fundo de Direitos Difusos para destinação dos recursos oriundos das ações civis públicas ajuizadas, inclusive, pelo Ministério Público, os quais “serão aplicados na recuperação de bens, na promoção de eventos educativos, científicos e na edição de material informativo especificamente relacionados com a natureza da infração ou do dano causado (...)” (art. 1º, § 3º).

A atribuição do art. 129, III, da Constituição, por sua maior abrangência, contempla a competência do Ministério Público para promover a regularização da conduta do infrator por meio da celebração de termo compromisso de ajustamento de conduta, conforme pacífica doutrina e jurisprudência.

Ao destinar todos os valores decorrentes dessas indenizações e multas para o financiamento do programa governamental, a norma desconsidera a natureza própria de cada lesão a ser reparada, que pode envolver os mais diversos temas objeto da atuação do Ministério Público do Trabalho, como o combate ao trabalho escravo, combate ao trabalho infantil, defesa do meio ambiente de trabalho, fraudes trabalhistas, promoção da igualdade nas relações



de trabalho, promoção da liberdade sindical, irregularidades na Administração Pública, irregularidades no trabalho aquaviário, dentre tantos outros.

Cada uma dessas atuações demanda a respectiva destinação de recursos de condenações coletivas a finalidades condizentes com a natureza do bem a ser reparado.

Portanto, sendo a atuação do MPT constitucionalmente vinculada à finalidade reparadora da ordem jurídica e dos bens sociais lesados, a destinação dos recursos de indenizações coletivas ao programa governamental, que não detém atribuição institucional de promover a reparação de idênticos bens e direitos, viola diretamente a finalidade da norma do art. 129, III, da Constituição.

Nesse sentido, é necessária a alteração do texto dos incisos do art. 21, para que os recursos a serem destinados ao programa sejam oriundos de multas e indenizações decorrentes exclusivamente de ações judiciais e termos de compromisso firmados pela União.

Sala da Comissão, em 20 de novembro de 2019.

Deputado **ALESSANDRO MOLON** (PSB/RJ)

